



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836499 - GO (2023/0233301-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RENAN ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do processo, policiais militares, em cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, se deslocaram ao endereço deste, o qual era alvo de inúmeras informações acerca da ocorrência de mercancia ilícita de entorpecentes. Na ocasião, os policiais se posicionaram em locais estratégicos visando repelir qualquer tentativa de fuga do denunciando quando de sua abordagem. O agravante, ao perceber a presença dos policiais, arremessou uma sacola de cor preta pelo muro lateral do imóvel e, em seguida, pulou o aludido muro, tentando se evadir do local. Na ocasião, houve sua captura e apreensão da sacola arremessada, que continha 5 (cinco) tablets de maconha, com massa bruta total de 3,055g (três quilogramas e cinquenta e cinco gramas); 1 (uma) balança digital e 1 (um) aparelho celular da marca Samsung, de cor preta.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em razão do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do agravante, relativo a outro crime, e do descarte dos entorpecentes feito por ele no momento da abordagem; circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836499 - GO (2023/0233301-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RENAN ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do processo, policiais militares, em cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, se deslocaram ao endereço deste, o qual era alvo de inúmeras informações acerca da ocorrência de mercancia ilícita de entorpecentes. Na ocasião, os policiais se posicionaram em locais estratégicos visando repelir qualquer tentativa de fuga do denunciando quando de sua abordagem. O agravante, ao perceber a presença dos policiais, arremessou uma sacola de cor preta pelo muro lateral do imóvel e, em seguida, pulou o aludido muro, tentando se evadir do local. Na ocasião, houve sua captura e apreensão da sacola arremessada, que continha 5 (cinco) tablets de maconha, com massa bruta total de 3,055g (três quilogramas e cinquenta e cinco gramas); 1 (uma) balança digital e 1 (um) aparelho celular da marca Samsung, de cor preta.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em razão do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do agravante, relativo a outro crime, e do descarte dos entorpecentes feito por ele no momento da abordagem; circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN ALVES NOGUEIRA

contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RENAN ALVES NOGUEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal n. 5438456-04.2022.8.09.0087).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, no regime fechado, mais 793 dias-multa, como incurso(a) no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio do acusado.

Defende que a entrada na sua residência, especificamente para efetuar uma prisão, não autorizaria que o interior fosse vasculhado indistintamente.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o deslinde do habeas corpus. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas colhidas e absolver o paciente.

Em suas razões, alega o agravante inexistir justa causa para a violação de domicílio.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Consta da sentença condenatória que (e-STJ fl. 39):

Segundo apurado, na data dos fatos, os policiais militares, em cumprimento ao Mandado de Prisão nº 0046396-15.2018.8.09.0087.01.0002-22, expedido pela 1ª Vara Criminal desta Comarca em desfavor do denunciando, se deslocaram ao endereço retrocitado, o qual era alvo de inúmeras informações acerca da ocorrência de mercancia ilícita de entorpecentes. Na ocasião, os policiais se posicionaram em locais estratégicos visando repelir qualquer tentativa de fuga do denunciando quando de sua abordagem e, então, chamaram RENAN ao portão da residência. O denunciando, ao perceber a presença dos policiais, arremessou uma sacola de cor preta pelo muro lateral do imóvel e, em seguida, pulou o aludido muro, tentando se evadir do local. Na ocasião, o denunciando foi capturado pelos milicianos, os quais procederam com a sua abordagem e constataram que havia, no interior da sacola arremessada por RENAN, 05 (cinco) tablets de maconha, com massa bruta total de 3,055g (três quilogramas e cinquenta e cinco gramas); 01 (uma) balança digital de cor prata e cinza, da marca Tomate e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, de cor preta.

Conforme consignei na decisão recorrida, acerca da nulidade de violação de domicílio, consta do acórdão recorrido que (e-STJ fls. 29/31):

A suscitação, pela defesa, de nulidade das provas obtidas pela suposta vulneração do princípio da inviolabilidade domiciliar, afirmando que os policiais militares adentraram a residência do processado sem mandado judicial de busca e apreensão ou fundadas razões para tanto, não merece acolhida.

Confira-se a narrativa, em Juízo, mídias nas movs. nº 108, 109 e 110, dos policiais que participaram da prisão do processado, in verbis:

“(…)Renan é bem conhecido no meio policial, por já ter sido preso em outras vezes por tráfico de drogas; recebemos algumas denúncias anônimas de que Renan continuava praticando a venda de entorpecentes, porém, realizadas algumas patrulhas, não detectamos nada que desse motivo para abordagem; na data dos fatos, tomamos conhecimento do mandado de prisão em aberto em desfavor do réu, e foram até a residência dele para cumprir o mandado; sabiam que Renan já havia saído do trabalho, então fomos até o local e chamamos no portão por várias vezes, mas não fomos atendidos; enquanto uma equipe chamava por Renan no portão, as outras equipes se posicionaram, aos lados da casa para evitar a fuga; vi um vulto pulando o muro, e logo já ouvi outro agente mandando o acusado deitar, ocasião em que foi até o local e verificou que na verdade o que tinha visto era um saco plástico preto, que o acusado tentou descartar; deram voz de prisão ao acusado pelo mandado em aberto, porém, quando verificaram o conteúdo que havia dentro do saco plástico preto, detectaram os tabletes de maconha, os quais foram apresentados juntamente ao acusado; havia uma balança junto com as drogas, e não se recorda se o celular estava com a droga, ou em posse do acusado; não realizaram vistoria na casa, que pertencia a namorada do acusado; não entrou na casa, em razão de não ter tido a necessidade, apenas subiu em tijolos para olhar dentro da casa;(…)o acusado não ofereceu resistência e pelo que se lembra o acusado disse que estava segurando a droga para passar para outra pessoa; (Leandro Aparecido Oliveira) “

(…)Seu parceiro de viatura acessou o CNJ pela manhã e verificou os mandados de prisão que estavam pendentes de cumprimento; conseguiram o endereço de Renan e foram até sua casa uma primeira vez, porém, não havia ninguém na casa; vizinhos confirmaram que Renan costumava chegar de tarde, então retornaram ao local no horário indicado; ao chegar no local, juntamente a mais duas viaturas, e pela sua experiência, determinou que os outros agentes cercassem o quarteirão, para evitar a fuga; chamaram Renan pelo portão, mas ao perceber que era a polícia, ele tentou evadir pelo fundo da casa, pulando pelo muro e jogou uma sacola; como a residência estava cercada, quando o acusado pulou o muro, um dos policiais que estavam no cerco realizou a detenção dele; no momento em que foi realizada a detenção, estava em cima de uma construção vizinha, onde subiu para tentar ter uma visão melhor do que estava ocorrendo; ouviu o outro policial dando voz de prisão ao acusado, mas não teve visão do ocorrido; quando chegou na casa vizinha a qual o acusado havia pulado e sido preso, onde havia uma sacola na qual continham as drogas apreendidas; não se lembra se havia balança, mas tem certeza que haviam drogas, sendo 3 tabletes envolvidos em plástico; acompanharam o acusado ao entrar em sua casa para pegar seus documentos e trocar de roupa, já que estava com o uniforme do serviço, porém, não realizaram nenhuma revista na casa(…) (Samuel dos Reis Silva). “

(…) com a informação de que havia um mandado de prisão em aberto para Renan, foram até o endereço do réu, cercaram a casa, e chamaram Renan no portão; o acusado jogou uma sacola e tentou pular o muro, porém, foi pego pelo Sargento Roberval, que efetuou a apreensão do acusado; dentro da sacola havia uma balança e as drogas; o acusado assumiu que as drogas pertenciam a ele; vistoriaram a casa do acusado; não entrou na casa, apenas ficou na parte do lote, enquanto outros policiais entraram; não foi encontrado nada dentro da casa; após o Sargento Roberval efetuar a detenção, mandaram o réu ficar sentado enquanto vistoriavam a casa; só foi realizada vistoria porque acharam as drogas com o acusado; tinham policiais em pontos estratégicos em casa lado em volta da casa do acusado, e por isso viram o

acusado dispensando as drogas e tentando fugir. (Marcelo Lima Santana).

Nesse cenário, tem-se que o contexto fático que antecedeu a prisão do processado legitimou o ingresso dos militares na residência, estando demonstradas a materialidade e autoria delitivas do delito, com prova robusta quanto à conduta "ter em depósito", diante da apreensão de substância entorpecente, tornando-se inviável o acolhimento da tese de nulidade.

Registra-se que o valor dos depoimentos testemunhais de policiais, sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificados só pelo fato de serem agentes estatais, mormente quando há harmonia nos relatos acerca da forma de abordagem do processado, culminando na apreensão dos tóxicos.

Os policiais foram uníssonos na afirmação de que procuraram o processado para cumprir mandado de prisão e que, ao tentar fugir, ele dispensou sacola contendo entorpecentes e pulou o muro da residência em que estava. (Grifei.)

Deixei registrado que sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Assim, assinalei que cingia-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Fundamentei que, no caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em razão do cumprimento de mandato de prisão em desfavor do paciente, relativo a outro crime, e do descarte dos entorpecentes feito por ele no momento da abordagem; circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.499 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0233301-7

Número de Origem:

54384560420228090011 54384560420228090087 54384656320228090011

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENAN ALVES NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN ALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024